



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 34795544/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000599/2024-51

Interessado: JEAN-FRANCOIS LUC ALBERT MICHEL GHISLAIN DENIS

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00092\_2024 em desfavor de JEAN FRANCOIS LUC A DENIS, filho de GLENN GUILLERMO TORRES SOTO e FANNY CONJUELO ALVA PRETELL, nacional do país BÉLGICA, nascido aos 08/08/1983, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº EP926015, ingressou ao território nacional em 09/11/2023, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como REQUERENTE (1), infringiu o disposto no Art. 109, IV, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) pela seguinte prática: não registrar-se no prazo legal de 30 dias (encerrado em 09/12/2023), após receber autorização de residência, tendo excedido em 74 dias.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Argumenta em sua defesa que antes da publicação, encaminhou e-mail à coordenação-geral de imigração laboral de como poderia se apresentar à PF.

Quando recebeu informação suficiente (dia 5 de dezembro), já estava na Bélgica para o fim do ano.

Saiu do Brasil para a Bélgica no dia 19 de novembro e voltei no dia 4 de fevereiro.

Dessa forma, era impossível se apresentar dentro dos 30 dias.

Na volta, se apresentou à PF em 8 de fevereiro, quando disseram que eu não havia pago a taxa correta, e assim, deveria fazer um novo agendamento.

## **Do Recurso**

Alega em seu recurso que como nômade digital, viaja frequentemente e nem sempre está no Brasil.

Para ter certeza de que tudo seria em ordem a tempo, cadastrou seu processo no dia 19 de agosto de 2023, dois meses antes do vencimento do primeiro ano de validade do visto. Desde então, tentou por múltiplas vezes obter mais claridade sobre o processo, mas não foi fácil.

No dia 16 de novembro de 2023, ou seja, 3 dias antes de viajar fora do Brasil, ainda não estava claro se o processo era completo (deferido vs. publicado), e que tinha que ser feito para pegar o visto.

Fez tudo o que estava ao seu alcance para obter o visto a tempo.

Além disso, nunca recebeu uma mensagem para lhe dizer que poderia estar sujeito a uma multa.

## **Do Mérito**

Alega que estava viajando quando da publicação de sua Autorização de Residência, sendo assim, não teria como cumprir a legislação em vigor que concede 30 dias de prazo para registro após publicação em Diário Oficial da União.

A legislação não admite prorrogação do prazo mencionado acima, sendo assim, o estrangeiro deveria registrar seu visto em 30 dias após a publicação, sendo que não o fez.

Em relação ao agendamento do dia 08/02/2024, Requerimento nº A2024553038, trata-se de um agendamento para Prorrogação de Estada de Visitante e não para Registro de Autorização de Residência.

O primeiro agendamento para registro da Autorização de Residência concedida foi em 21/02/2024, data que o estrangeiro foi autuado.

Em seu recurso alega que tentou diversos contatos com a Coordenação-Geral de Imigração, mas não obteve sucesso.

Que não estava claro, antes de sair do Brasil, se seu processo estava deferido ou publicado para que pudesse fazer o registro.

Além disso, não foi alertado sobre a possibilidade de ser multado.

Quando solicitou a Autorização de Residência o estrangeiro deveria aguardar em solo brasileiro o deferimento do seu processo, ao viajar ao exterior assumiu o risco de que o processo fosse autorizado e o mesmo não estivesse no Brasil no prazo legal para registro e foi o que ocorreu.

Diante do exposto, sugiro o INDEFERIMENTO do Recurso Apresentado e a MANUTENÇÃO da Decisão que MANTEVE o Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00092\_2024 em desfavor de JEAN FRANCOIS LUC A DENIS.

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 11/04/2024, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=34795544&crc=F13441DF](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34795544&crc=F13441DF).  
Código verificador: **34795544** e Código CRC: **F13441DF**.

---

**Referência:** Processo nº 08460.000599/2024-51

SEI nº 34795544



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 34755398/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000599/2024-51

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00092\_2024 - JEAN FRANCOIS LUC A DENIS**

1. Ciente e de acordo com o Parecer Recurso NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ(34795544), cujos fundamentos adoto como razões de decidir;
2. Sendo assim, recebo o recurso eis que tempestivo, mas no mérito NEGOU PROVIMENTO e DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00092\_2024, por infringir o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da multa no valor estipulado;
3. Ao NRE/DELEMIG/RJ para as providências e ciência ao requerente para fins de pagamento da multa, sob pena de remessa à PGFN.

**VIVIANE DE SOUZA FREITAS**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE DE SOUZA FREITAS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/05/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=34755398&crc=9F575A2F](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34755398&crc=9F575A2F).  
Código verificador: **34755398** e Código CRC: **9F575A2F**.